

Basiléia II - uma avaliação do impacto das novas regras nas regulações vigentes e captações externas

O Acordo de Capitais de 1988, apresentado pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, levou a transformações significativas nas regulações do setor em todo o mundo, ao sugerir várias alterações nas normas e procedimentos adotados externa e internamente no monitoramento das atividades e ao induzir muitos sistemas financeiros a melhorar de maneira substancial sua capitalização. Sem embargo, podemos contextualizar o Acordo da Basiléia em um processo de transformação muito mais amplo de práticas e princípios regulatórios, aceitos de forma praticamente imutável pelo menos ao longo dos 50 anos anteriores ao Acordo de 1988.

Com esse documento, o Comitê reconhecia que inúmeras práticas introduzidas pelo mercado reduziam a eficácia da regulação bancária e, precisamente por isso, propunha uma alteração do objeto principal da regulação

prudencial do perfil do passivo dos bancos para suas estratégias ativas. Nos mais de dez anos transcorridos desde a sua assinatura, não faltaram novas recomendações como forma de refletir, entre outras mudanças, a crescente concorrência dentro dos mercados financeiros, as práticas de administração de risco e as permanentes inovações financeiras. Reforçando o novo viés autorregulatório dos supervisores, o Comitê apresentou, em 1996, emenda que incorporou ao Acordo de 88 o cálculo do risco de mercado. Tal fato representa mais um indício de que um recuo no sentido de se adotarem sistemas de regulação e supervisão mais detalhistas, ou de avaliação de riscos mais simples, é cada vez mais improvável.

Atualmente, o Acordo de Capitais da Basiléia está em processo de revisão, com o objetivo de adequar, em maior medida do que hoje, os requerimentos de capital às estratégias de investimento das entidades.

Na verdade, a nova estrutura (disponibilizada para sugestões no *site* do BIS em janeiro de 2001) busca fornecer métodos de avaliação dos riscos que sejam mais abrangentes e sensíveis do que os propostos no Acordo de 1988 e em suas emendas posteriores, mas ao mesmo tempo procura manter o nível global de capital regulador.

Diante disso, duas questões se colocam:

1) O novo modelo atende aos objetivos perseguidos pelos reguladores de passar gradativamente aos bancos o tratamento dos seus riscos, sem aumentar, em contrapartida, a instabilidade sistêmica?

2) Qual será o impacto deste novo Acordo no que toca à concessão de crédito aos países emergentes, em particular ao Brasil?

A próxima seção apresenta um resumo do Novo Acordo. Em seguida, serão discutidas as duas questões levantadas.

LINHAS GERAIS DO NOVO ACORDO

A atual revisão do Acordo da Basiléia está estruturada em duas partes:

- a) âmbito de aplicação;
- b) os três pilares.

A primeira parte refere-se às entidades às quais se aplica o requerimento de capital e a forma que adquire essa aplicação (nos âmbitos consolidado, subconsolidado e individual). O objetivo desse novo escopo é garantir que sejam considerados os riscos em níveis consistentes com os bancos internacionalmente ativos e suas subsidiárias. O Novo Acordo teve seu alcance estendido para incluir, em bases totalmente consolidadas, empresas controladoras que sejam matrizes de grupos bancários¹. Prevê, ainda, que se uma instituição do grupo não for consolidada, a participação no capital do grupo controlador referente a essa empresa deverá ser deduzida dos recursos próprios, para efeito do cálculo do risco.

Risco de Crédito: - Enfoque Padrão (versão modificada do método anterior);
- Enfoque das Classificações Internas
- Classificação Interna Básica;
- Classificação Interna Avançada.

Risco de Mercado: - Enfoque Padrão;
- Enfoque de Modelos Internos;

Risco Operacional: - Enfoque do Indicador Básico;
- Enfoque Padrão;
- Enfoque de Medições Internas.

A segunda parte da revisão contém o novo Acordo propriamente dito e divide-se em três pilares disciplinares: requerimento mínimo de capital, processo de revisão supervisora e disciplina de mercado. A idéia básica do Comitê é que esses pilares funcionem conjuntamente e sejam adequados a todo o setor, e não apenas aos bancos internacionalmente ativos.

Pilar 1 - Requisito Mínimo de Capital

O primeiro pilar estabelece o requisito mínimo de capital que as entidades devem manter para fazer frente aos riscos de crédito², de mercado³ e operacional⁴. Tal requisito, expresso pela fórmula seguinte, é conhecido como Índice de Basiléia:

$$\frac{\text{Capital Regulador}}{\text{Risco de Crédito} + \text{Risco de Mercado} + \text{Risco Operacional}} = \text{Índice de capital do Banco } (> \text{ ou } = 8\%)$$

Foram mantidos a definição de capital considerado para fins regulatórios e o requisito mínimo de 8% do capital para ativos ponderados por risco. Porém, a forma de calcular os riscos sofreu significativas alterações. A nova estrutura apresenta duas opções para medição do risco de crédito e introduz, pela primeira vez, o requerimento de capital para risco operacional. Quanto ao risco de mercado, o novo acordo mantém seu cálculo inalterado. Nos quadros acima, são apresentados os métodos de mensuração dos riscos.

De modo geral, o Comitê da Basiléia estabeleceu um caráter evolutivo ao Novo Acordo, ao assegurar incentivos (sob a forma de menor alocação de capital regulador) para as institui-

ções financeiras que adotarem modelos mais apurados de cálculo para suas exposições de risco. Espera-se, por exemplo, que a mudança do método padronizado de cálculo do risco de crédito para o modelo interno básico represente uma redução de, aproximadamente, 8% no capital regulador necessário.

Para o cálculo do risco de crédito, os ativos dos bancos continuam a ser agrupados, como no Acordo de 1988, em níveis de ponderação associados aos riscos - de 0 a 100% -, embora com a adição de um novo patamar de 150% para ativos classificados como de alto risco. A medição baseia-se nas mesmas classes de tomadores dos recursos (estados soberanos, entidades de crédito e empresas), mas o Novo Acordo amplia os critérios para a fixação do montante de capital associado aos ativos

ponderados pelo risco. A primeira alternativa é o uso do modelo padronizado, que inova ao

proporcionar maior flexibilidade às instituições na classificação dos empréstimos concedidos, permitindo o aproveitamento de avaliações fornecidas pelas agências de classificação de crédito externas aos bancos. Com isso, operações que antes teriam uma única ponderação predefinida para enquadramento poderão ser classificadas dentro de nova faixa, de acordo com a nota recebida pelas agências de *rating*.

¹ Podem ser bancos ou grupos dedicados predominantemente às atividades bancárias.

² Perdas possíveis decorrentes da impossibilidade de o contratante liquidar uma obrigação no momento esperado ou de não fazê-lo a qualquer tempo.

³ Risco de perdas em posições no Balanço Patrimonial resultantes de movimentos adversos nos preços de mercado dos ativos dos bancos.

⁴ Possibilidade de perdas diretas ou indiretas devido a deficiências de sistemas, pessoas e controles internos ou por eventos externos.

As Ponderações do Enfoque Básico do Novo Acordo Comparadas com as de 1988

Percentual

	Acordo de 1988	
	Países Zona A (a)	Países Zona B
Soberano	0	100 (b)
Governos Regionais e Autoridades Locais	Mesmo tratamento das entidades de crédito (c)	
Empresas Públicas	Mesmo tratamento das empresas (d)	
Ag. de Créd. Export. e Empr. de Investimento	20	100 (e)
Empresas	100	100

	Proposta do Novo Acordo						
	AAA a AA-	A+ a A-	BBB+ a BBB-	BB+ a BB-	B+ a B-	Abaixo de B-	Não Classificado
Soberano (f)	0	20	50	100	100	150	100
Governos regionais e autoridades locais	Mesmo tratamento que as entidades de Crédito (g)						
Empresas Públicas	Mesmo tratamento que as entidades de Crédito (g)						
Ag. de Créd. Export. e Empr. de Investimento (h)							
Opção 1	20	50 (i)	50 (i)	100 (i)	100 (i)	150	50 (i)
Opção 2	20	50	100	100	100	150	100
Empresas	20	50	100	100	150	150	100 (j)

Opção 1: A ponderação baseia-se na classificação de um organismo externo de avaliação de crédito.

Opção 2: A ponderação baseia-se na classificação dada ao país na qual está estabelecida a entidade.

(a) Estados-membros e demais países que são membros de pleno direitos da OECD e aqueles países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimos com o dentro dos acordos gerais de empréstimo do Fundo.

(b) Os empréstimos denominados e financiados na moeda local de quem toma emprestado receberão uma ponderação nula.

(c) Os Estados-membros em determinadas circunstâncias têm a discricionariedade de aplicar a seus próprios governos e autoridades locais um ponderação 0%.

(d) As autoridades têm a discricionariedade de poder assimilá-las a organismos do governo regional ou das autoridades locais.

(e) Os créditos com prazo inferior a um ano são ponderados a 20%.

(f) Discricionariedade nacional para outorgar um trato preferencial aos riscos bancários denominados e financiados na moeda local de quem tomou emprestado.

(g) Os Estados têm a discricionariedade de igualar o risco de seus próprios governos, autoridades locais e empresas públicas ao do risco soberano.

(h) Discricionariedade nacional para a escolha entre ambas opções e para outorgar um trato preferencial aos riscos bancários a curto prazo (< ou = a 7 meses) denominados e financiados na moeda local.

(i) Os empréstimos a curto prazo (< ou = a 3 meses) são ponderados em uma categoria inferior, com um piso mínimo de 20%.

(j) As empresas não classificadas não poderão receber uma ponderação inferior à de seu risco soberano.

Fonte: Banco de Espanha.

A outra alternativa para ponderação dos ativos é a utilização dos *ratings* internos, através dos modelos chamados *Internal Rating Based* (IRB), mantidos pelos próprios bancos e sujeitos à aprovação das autoridades supervisoras. Neste caso, existem dois estágios (básico e avançado) que permitem às instituições utilizar técnicas mais sofisticadas de medição de seu risco de crédito, à medida que satisfaçam uma série de requisitos qualitativos e quantitativos determinados pelos supervisores. Em ambos os estágios, os bancos serão responsáveis pelas estimativas do risco envolvendo o tomador, e a alocação de capital crescerá exponencialmente em relação às estimativas apuradas. Ainda com relação ao método IRB, as instituições serão orientadas a separar as exposições dos registros bancários em seis grandes classes de ativos – empresas, bancos, países, varejo, *project finance* e capi-

tal –, com diferentes características de risco de crédito.

O desenho proposto considera que, na ausência de classificação externa dos tomadores soberanos, será permitida a aplicação dos *ratings* atribuídos pelas Agências de Crédito

à Exportação. Propõe, também, discricionariedade ao supervisor nacional para outorgar uma ponderação reduzida de riscos ao país de origem da entidade, quando as operações estiverem denominadas e financiadas na moeda local.

O Novo Acordo passará a exigir, em separado, a alocação de capital para efeito do risco operacional, que demandará dos bancos, para o cálculo do requerimento de capital, a apuração de suas exposições de acordo com as diversas áreas de negócios utilizan-

O Comitê acredita que o estímulo a uma disciplina de mercado possibilitará o aumento da transparência, proporcionando benefícios para bancos, investidores e depositantes

do para tal indicadores de receita bruta, ativos médios, dentre outros.

As novas metodologias poderão utilizar em suas estimativas uma maior variedade dos chamados fatores de mitigação dos riscos, tais como contas garantidas, colaterais e derivativos de crédito, no caso do risco de crédito, e seguros, no caso do risco operacional.

Pilar 2 - Processo de Revisão Supervisora

No segundo pilar do Novo Acordo, as autoridades de fiscalização deverão garantir que cada banco tenha sólidos processos internos, estabelecidos para aferir a adequação do seu capital, com base em uma avaliação completa de seus riscos. Na verdade, o objetivo deste pilar não é substituir o controle interno dos bancos por supervisão, mas sim promover uma maior aproximação das áreas de risco dos bancos com os fiscalizadores e garantir que as exigências discutidas no âmbito

dos métodos mais sofisticados do pilar 1 sejam atendidas em bases permanentes.

Para tanto, o Comitê definiu quatro princípios fundamentais que devem orientar a fiscalização dos reguladores através das instituições. O primeiro recomenda que os bancos disponham de processos para avaliar seu capital global em relação ao perfil de risco das suas posições. Com este princípio, o Comitê pretende induzir essas instituições a perceber os riscos mais relevantes de seus negócios, de forma a garantir a integridade do sistema global de administração. O segundo princípio diz que as autoridades de fiscalização devem examinar as avaliações e estratégias da adequação do capital das instituições, bem como sua capacidade de garantir o cumprimento dos índices de capital reguladores, por meio de análises de sensibilidade e testes de esforço. Com o terceiro princípio, a fiscalização espera

que os bancos operem acima dos índices mínimos de capital regulador, estabelecendo, se necessário, índices iniciadores e definidores de capital. Por fim, o quarto princípio sugere que as autoridades de fiscalização devem procurar intervir em um estágio inicial, para prevenir que o capital caia abaixo dos níveis mínimos exigidos.

Este acordo, ao contrário do publicado em 1988, tem o mérito de reconhecer explicitamente o papel preponderante a ser desempenhado pela supervisão bancária no controle da propagação de uma crise sistêmica.⁵ Com o pilar 2, o Comitê entende a regulação como um complemento crítico indispensável às necessidades mínimas de capital.

Cabe ressaltar ainda que, por entender que não existe homogeneidade considerável entre os bancos em termos da natureza do risco básico e dos processos de monitoração e administração, o Comitê concluiu que seria

mais adequado tratar o risco de mercado no âmbito do pilar 2, dispensando a exigência de capital mínimo.

Pilar 3 - Disciplina de Mercado

O terceiro pilar dessa nova estrutura do Acordo da Basileia busca estimular a disciplina de mercado através de uma crescente abertura (*disclosure*) das informações dos bancos. O incentivo à adoção de modelos proprietários com sofisticação crescente pelas instituições financeiras tem como contrapartida uma divulgação abrangente de suas metodologias e procedimentos, fundamentais para entender a relação

⁵ Vários episódios, como a atuação do Banco Central de Nova Iorque no caso do LTCM, revelaram que, embora a racionalidade individual (traduzida, para este particular, pela disposição dos agentes de se antecipar à falência do fundo, livrando-se de suas cotas) se justificasse, o fundo teria quebrado se todos tivessem tomado essa decisão e o Fed não atuasse.

Com o *crash* da Bolsa
em 1987 e o problema
com o LTCM em 1998,
os reguladores perceberam
que o risco de uma
crise sistêmica estava
sendo subestimado

entre o perfil de risco e o capital de uma instituição - e, portanto, sua solidez. Embora grande parte das informações não seja de divulgação obrigatória, quanto mais complexos os métodos utilizados pelos bancos, mais rigorosos serão os padrões de supervisão exigidos.

O Comitê acredita que este elemento possibilitará o aumento da transparência, proporcionando benefícios para os bancos bem administrados, investidores, depositantes e sistemas financeiros em geral.

CRÍTICAS À MODELAGEM

Com o *crash* da Bolsa de Nova Iorque em 1987, e especialmente após o problema envolvendo o LTCM - Long Term Capital Management em 1998, os reguladores perceberam a incapacidade dos sistemas internos dos bancos e das regulações vigentes em evitar que uma crise isolada afetasse o mercado

financeiro como um todo. Além disso, sérios questionamentos passaram a ser levantados com relação à influência que tais sistemas⁶ poderiam ter na amplificação desses eventos.

Desde então, a adoção de controles internos pelos bancos visando ao monitoramento e gerenciamento do risco dos negócios, assim como a implementação de normas e procedimentos pelos reguladores, vem evoluindo no sentido de contabilizar toda fonte de incerteza utilizando, para isto, sofisticados modelos econométricos de previsão.

Embora a maioria dos bancos internacionalmente ativos utilize modelos robustos para acessar o risco de suas estratégias, o Comitê da Basileia optou por adotar um modelo simplificado,⁷ de forma a facilitar sua implementação tanto nos países quanto nos bancos. Com essa opção, o Acordo falha em solucionar deficiências-chaves remanescentes e cria novas fontes potenciais de instabilidade,

sobretudo pela não-observância de cinco fatores: a) as regulações propostas desconsideram o fato de que o risco é endógeno; b) modelos estatísticos já se mostraram inconsistentes e viesados; c) confiança incondicional nas agências de *rating* para o método padronizado de cálculo do risco de crédito é questionável; d) não é possível modelar risco operacional com a base de dados existente; e) a regulação financeira é pró-cíclica.

Uma das hipóteses subjacentes na modelagem de risco é que os mercados são eficientes no sentido de que retornos passados não trazem nenhuma informação adicional à previsão de retornos futuros. Em outros termos, o mercado mover-se-ia como em um “passeio ao acaso” (*random walk*). Diante disso, as decisões que um participante do mercado toma com base nas suas próprias previsões de volatilidade nunca afetariam a volatilidade futura, assim como na previsão do tempo. Em-

bora tais resultados se verificarem em momentos de tranquilidade, isso não ocorre em situações de crise, quando os agentes são induzidos a apresentar um comportamento homogêneo de aversão ao risco, desfazendo-se de suas posições ao mesmo tempo. A adoção desse mecanismo por força de norma torna o sistema financeiro menos estável e pode disparar o gatilho para um colapso do mercado, que não ocorreria caso o mecanismo não existisse. A constatação de que uma relação estatística não se verifica mais quando utilizada com propósitos regulatórios deriva do fato de que o risco calculado não é uma mera externalidade.

No entanto, talvez a deficiência mais significativa do método VaR para

⁶ Por exemplo, o *stop loss* automático que levou a Bolsa americana a acionar o *circuit break* por quatro dias consecutivos em 1987.

⁷ O modelo VaR (*Value at Risk*), disponibilizado pelo JP Morgan no meio da década passada.

A metodologia de
cálculo do capital regulador,
como foi construída,
pode exacerbar as
flutuações econômicas,
alterando a
dinâmica do risco

mensuração do risco seja o fato de fornecer apenas uma estimativa pontual de um percentil na distribuição de perdas. Com efeito, pouco acrescenta um método que informa quanto um banco pode perder no mínimo, frente a uma crise sistêmica. Modelos de Valores Extremos teriam uma aplicação mais adequada nesses casos, uma vez que existe significativa diferença na previsão de perdas se a perda máxima de um banco é de R\$ 5 milhões ou R\$ 500 milhões.⁸ Ademais, a opção do Comitê pelo corte de 99% descortina um evidente descompasso entre as intenções da regulação e a sua prescrição, já que uma crise sistêmica não ocorre uma vez a cada cem dias.

A utilização unicamente das agências de *rating* no método padronizado para cobertura do risco de crédito apresenta inúmeras inconsistências, tais como a confiança irrestrita dessas agências na informação contábil⁹ e a incapacidade de monitorarem todos

os emissores continuamente, além da classificação preferencial para emissores não avaliados (que demanda uma alocação de 100% do ativo para cobertura da exigência de capital) e da ponderação punitiva (150%) para empresas com *rating* menor do que BB- ou países com *rating* inferior a B-. A utilização da informação dessas agências para acessar a qualidade de crédito dos agentes exigirá um severo controle por parte dos reguladores na determinação de critérios de qualificação a serem satisfeitos para o seu reconhecimento.

Com relação à modelagem do risco operacional, a inexistência de um banco de dados longo e confiável pode levar a perdas substanciais, tanto pela subestimação de riscos quanto pela alocação desnecessária de capital. Recentemente, o Comitê modificou a proposta inicial que adotava um percentual do capital regulatório como piso para o risco operacional, de 20 para 12%.

Este reconhecimento reflete o caráter idiossincrático desta modalidade de risco, que presumivelmente não existe para conter o contágio em uma crise sistêmica (visto que a possibilidade é remota), mas sim o risco de perdas provenientes de falhas em processos internos ou de eventos externos. Este reconhecimento, aliado à aceitação da utilização de seguros como fator mitigador de riscos, não elimina, no entanto, a sensação de que a sua inclusão no pilar I é prematura.

Finalmente, a metodologia de cálculo do capital regulador, como foi construída, pode exacerbar as flutuações econômicas, alterando a dinâmica do risco. Em geral, as alocações de capital tendem a ser menores em momentos de tranquilidade e mais conservadoras em situações de crise. O Comitê reconhece a possibilidade de ampliação nos ciclos econômicos e recomenda, para minorar este impacto, uma boa base de dados, de forma a impedir que um banco

se beneficie de uma condição favorável de mercado. No entanto, a sensação de que tais medidas podem não ser suficientes para evitar que as regulações se tornem pró-cíclicas levanta a possibilidade de um conflito entre regulação e estabilidade macroeconômica. Embora vários países já tenham implementado medidas visando à separação do controle regulatório das políticas monetárias, a permissão concedida aos reguladores para manipular o índice de capital da Basiléia com vistas a suavizar crises vai de encontro às intenções do Comitê, dando a indicação de que este assunto deverá ser mais discutido

⁸ “What matters is how much money a bank loses when a disaster strikes, not the minimum amount of money it loses on a bad day”. (Danielsson, 2001a).

⁹ Um exemplo emblemático desta confiança excessiva foi o *rating* atribuído à Enron pela Standard and Poor's. No início de novembro de 2001, era BBB (*investment grade*); um mês depois, com a inesperada falência da empresa, passou a D (*default*).

Não são poucas as mudanças esperadas após a introdução das novas regras para instituições de mercados emergentes, nem superficiais os efeitos sobre as diferentes formas de captação externa e interna de recursos

pelo grupo antes da divulgação do documento final.

IMPACTOS PARA O BRASIL

Embora a proposta de revisão do Acordo de 1988 tenha como objetivo fortalecer os sistemas financeiros em todo o mundo, não são poucas as mudanças esperadas após a introdução das novas regras para instituições de mercados emergentes, nem superficiais os efeitos sobre as diferentes formas de captação externa e interna de recursos por parte desses países.

A substituição do critério punitivo de piso soberano - que distinguia os países membros ou não da OECD¹⁰ no momento de apuração do risco-país e do *spread* sobre suas captações - por uma classificação de risco definida pelas agências de *rating*, proposta no Novo Acordo, não deve beneficiar países como o Brasil. Além

das fortes críticas quanto ao efeito pró-cíclico e ao caráter mais adaptativo do que prospectivo das classificações de riscos (principalmente soberanos) feitas por essas agências, as metodologias aplicadas aumentam as polêmicas em torno do assunto. De fato, a variada gama de indicadores econômicos (inclusive políticos) utilizados como parâmetro para o cálculo do *rating*, bem como seus pesos, é questionável e aumenta a possibilidade de equívocos nos trabalhos das agências, como os observados nas crises financeiras recentes¹¹.

Outro aspecto sensível para os países periféricos é a diferença de *timing* em relação à capacidade de suas instituições - autoridades supervisoras e bancos - trabalharem com o método de classificação interna de risco de crédito. É bem provável que as instituições mais sofisticadas e os grandes bancos internacionais, majoritariamente situados nos

países desenvolvidos, consigam beneficiar-se do uso de métodos mais avançados para alocarem menores requerimentos de capital do que seus concorrentes em mercados emergentes. Da mesma forma, os bancos centrais desses países deverão ter dificuldades operacionais no supervisionamento dos modelos internos introduzidos pelas instituições locais, retardando o avanço destas na utilização da classificação interna de crédito.

Ainda como consequência do método IRB, haverá uma divergência nos pesos de riscos e provisionamento de capital entre tomadores com classificação igual ou superior à BBB (*investment grade*), também em sua maioria situados nos países desenvolvidos, e aqueles classificados abaixo de BBB (*speculative grade*). Para estes últimos, o Comitê recomenda uma elevação exponencial dos pesos dos riscos ao longo dos níveis de probabilidade de falência. De fato, um

levantamento da classificação dos riscos atribuídos por diferentes agências de *rating* às principais empresas brasileiras listadas na Bovespa revela que a maior parte tem conceito igual ou inferior a BB-, o que sinaliza as dificuldades adicionais que a utilização desse método pode criar para que tais instituições ampliem seu acesso ao mercado de crédito bancário.¹²

Por fim, não está descartada a possibilidade de aumento do processo

¹⁰ Organização Econômica para Cooperação e Desenvolvimento.

¹¹ Para um resumo do comportamento das agências de *rating* na crise Asiática, veja Freitas & Prates (2001).

¹² Muitas vezes, o desenvolvimento econômico não está diretamente relacionado ao desenvolvimento dos mercados de capitais. Enquanto 94% das empresas americanas listadas no S&P500 possuem *rating*, no caso das empresas alemãs listadas no DAX-30 este percentual é de apenas 53%. No Brasil, este número cai ainda mais, para 47%, sendo aproximadamente 95% do total referentes a classificações iguais ou inferiores a BB-, o que, pelo novo Acordo, implica alocação de capital de 100%.

A tendência à criação de megaconglomerados financeiros e a opção por formas de operação sem intermediação, em vez das operações tradicionais de crédito, são características marcantes da estrutura do novo Sistema Financeiro Internacional

de concentração e internacionalização do setor financeiro nos países emergentes - intensificado na última década -, que deverá ganhar novos impulsos de acordo com o ritmo e padrão de introdução das novas regras pelos supervisores locais. Adicionalmente, como os bancos internacionais - que já detêm boa parcela dos ativos dos mercados emergentes - terão um controle ainda maior dos riscos centralizados nos países de origem, espera-se uma maior cautela por parte de suas filiais na concessão de empréstimos às instituições locais (veja Freitas & Prates, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tendência à criação de megaconglomerados financeiros (com o intuito de obter economias de escala e de escopo presentes na atividade financeira) e a opção por formas de operação sem intermediação (securi-

tização), em vez das operações tradicionais de crédito, são características marcantes da estrutura do novo Sistema Financeiro Internacional. A crescente velocidade dessas transformações, observada com maior clareza no último quarto do século passado, vem sendo acompanhada por mudanças igualmente velozes nas regulações bancárias.

Com efeito, o Novo Acordo tem o mérito de reconhecer o importante papel desempenhado por tais instituições ao ampliar o alcance de sua atuação, incluindo no cálculo do capital regulador o risco dos conglomerados financeiros. Além disso, deve-se ressaltar que o objetivo do Comitê ao criar um arcabouço abrangente e mais sensível ao risco foi atingido, na medida em que a última proposta apresenta inovações no cálculo do risco de crédito.

Embora tais avanços tenham sido implementados, o Novo Acordo apresenta consideráveis entraves ao fun-

cionamento sobretudo de empresas que trabalham à margem dos sofisticados mercados financeiros centrais. Empresas médias e pequenas sem classificação de crédito nos países centrais, assim como os países emergentes em geral, passariam a ter maiores dificuldades de captar empréstimos de acordo com o desenho proposto pelo Comitê. Tal desenho vem sendo objeto de fortes críticas por parte do chanceler alemão Gerhard Schröder, em função da dependência das pequenas e médias empresas alemãs (a espinha dorsal da economia do país) de empréstimos de prazo mais longo. Segundo o chanceler, não apenas para a Alemanha, mas também para países como Itália e Japão, os termos do Novo Acordo seriam inaceitáveis. Sensível a essas e outras questões, o Comitê decidiu abrir nova rodada de sugestões, após incorporar as atuais críticas ao texto do Novo Acor-

do. Espera-se que isto ocorra ainda no primeiro semestre de 2002.

Com relação ao Brasil, espera-se que as empresas encontrem mais dificuldades para obter financiamento externo frente à nova metodologia padrão de cálculo do risco de crédito. Tanto o Novo Acordo quanto a abertura deixada pelo Comitê para que os reguladores locais alterem, em momentos oportunos, algumas das recomendações, devem ser estudados com especial afinco, para impedir que outras vantagens competitivas venham a se juntar ao conhecido diferencial de taxa de juros na competição dos bancos brasileiros com os estrangeiros. O BC e os participantes do mercado financeiro devem atuar em conjunto para tornar esta mudança menos traumática.

Dalton Boechat
Flávio Motta Bertolossi
Analistas econômicos